



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1751860-0

MODALIDADE-TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADOS: LAMARTINE MENDES DOS SANTOS, TERESA CRISTINA

PRIORI CAMPELLO E NADIR NATALI DE LIMA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa do Itaenga para "verificar se os serviços de contabilidade prestados no exercício de 2016 atenderam às cláusulas contratuais, à Lei Federal nº 8.666/93 e às demais normas pertinentes".

A auditoria realizou análise das informações contábeis da prestação de contas do município para aferição do seu respectivo ICCPE -Índice de Convergência e Consistência Contábil dos Municípios de Pernambuco nos parâmetros do diagnóstico elaborado por este Tribunal de Contas para verificar o cumprimento das regras de contabilidade pública, em todos os Municípios do Estado, de acordo com as exigências do art. 12, parágrafo único da Portaria STN 634/2013.

Da verificação, foi constatado que a Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga obteve nota 19,33% para o seu ICCPE, sendo classificado no nível de convergência e consistência CRÍTICO. Foi emitido, então Relatório de Auditoria, fls. 297 às 314.

Este índice corresponde a municípios que ficaram com nota abaixo de 50% de atendimento do nível de



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

transparência. A auditoria ressalta ainda que a classificação da prefeitura foi a penúltima dentre os 184 municípios analisados.

A planilha com a pontuação final atribuída para cada um dos critérios de avaliação aplicados, bem como as evidências coletadas em relação do Município de Lagoa de Itaenga/2016, consta dos autos, fls.03 a 09.

Em conformidade com esta planilha, a auditoria concluiu:

"conclui-se que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo da Prefeitura de Lagoa de Itaenga do exercício de 2016 (fls. 13 a 40) não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, além de apresentarem inconsistências gravíssimas, detalhadas na "Planilha Malha" que se encontra disponível no endereço <https://docs.google.com/spreadsheets/d/19rB4uGZJac1tHtg0KzFPW5xTxBd5KIIjA3xkBYUv5OM/edit#gid=1360471974>."

A auditoria segue:

"No Município de Lagoa de Itaenga, os serviços de contabilidade foram prestados, em 2016, pela empresa SOCAM - SOCIEDADE COMERCIAL DE ASSISTENCIA MUNICIPAL LTDA - ME, CNPJ nº 11.604.105/0001-76. A contratação foi precedida de três processos licitatórios, realizados em 2013, para atender às demandas da Secretaria de Finanças, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social.

... Os referidos contratos foram aditados por três anos consecutivos, de 2014 a 2016, no intuito de prorrogar a prestação de serviço de consultoria contábil por mais 12 meses a cada ocasião, mantendo as demais condições pactuadas inicialmente.

... Diante da criticidade apontada pelo ICCPE, conclui-se que a consultoria contábil prestada, em 2016, pela a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

empresa SOCAM - SOCIEDADE COMERCIAL DE ASSISTENCIA MUNICIPAL LTDA - ME, CNPJ nº 11.604.105/0001-76, ao Município de Lagoa de Itaenga, incluindo a elaboração da prestação de contas do exercício, foi realizada em desacordo com as normas de contabilidade pública vigentes, resultando na elaboração de demonstrativos divergentes à parte V do MCASP e NBC T 16.6 e 16.7 e com gravíssimas inconsistências contábeis, em relação ao SICONFI e às Equações Contábeis.

... Em relação à decisão de aditivar os contratos nº 021/2013, nº 010/2013 e nº 004/2013 pela terceira vez (fls. 71 a 82), é imperativo que seja previamente avaliada sua vantajosidade para a Administração Pública, inclusive no tocante à efetividade da prestação do serviço ora contratado. Assim, não é razoável que o Sr. Lamartine Mendes dos Santos, Prefeito, a Sra. Teresa Cristina Priori Campello, Secretária de Saúde, e a Sra. Nadir Natali de Lima Santos, Secretária de Ação Social, tenham optado por aditivar as avenças e contratar a empresa SOCAM - SOCIEDADE COMERCIAL DE ASSISTENCIA MUNICIPAL LTDA - ME, CNPJ nº 11.604.105/0001-76 para elaborar a prestação de contas de 2016 sem a devida análise da efetividade da prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil. Ressalte-se que o ICCPE de 2016 do Município, relativo ao exercício de 2015, foi classificado como INSUFICIENTE, com nota 61,08, indicando já existentes fragilidades na prestação de serviço de assessoria e consultoria contábil pela referida empresa. Com a sua continuidade, houve um agravamento do resultado do referido índice, se enquadrando como CRÍTICO, com nota 19,33.

... não há registro de realização de auditoria interna ou relatórios de acompanhamento da execução contratual, em 2016, no intuito de avaliar a prestação de serviço de assessoria e consultoria contábil no tocante à aderência ao estipulado em edital e em contrato..



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

A auditoria estabelece as responsabilizações nos seguintes termos:

- O Prefeito, Sr. Lamartine Mendes dos Santos, a Secretária de Saúde, Sra. Teresa Cristina Priori Campello e a Secretária de Ação Social, Sra. Nadir Natali de Lima Santos, pela conduta de:

Firmou o 3º aditivo ao contrato de prestação de serviço de assessoria e consultoria contábil e realizou os respectivos pagamentos, além da remuneração quanto à elaboração da prestação de contas de 2016, no âmbito da Prefeitura de Lagoa de Itaenga, sem a devida avaliação quanto à efetividade da execução contratual, resultando em contratação desvantajosa para o Município

- A Sociedade Comercial de Assistência Municipal – SOCAM que

"Prestou serviço de assessoria e consultoria contábil ao Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa de Itaenga em desacordo com as normas vigentes, contrariando o interesse público da adequada prestação de contas."

A área técnica sugere a aplicação das punições previstas no inciso III, artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 e inciso IV do art. 4º da Resolução TC nº 038/2016 e emite recomendações aos responsáveis pelos serviços de assessoria e consultoria contábil que elaborem as demonstrações contábeis.

Notificados, os responsáveis não apresentaram defesa.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Contextualizando, este Tribunal através do departamento competente pelo Controle Externo Municipal, estabeleceu que fosse elaborado diagnóstico em todos os 184 municípios do estado de Pernambuco, no período de maio a setembro de 2017, para aferir o nível de convergência e de consistência das informações contábeis apresentadas pelos jurisdicionados em suas prestações de contas e leis Orçamentárias referente ao exercício de 2016.

Deste diagnóstico, foi calculado o Índice de Convergência e Consistência Contábil dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) - publicado no portal deste Tribunal. São cinco níveis de Convergência e Consistência às normas contábeis: desejado, aceitável, moderado, insuficiente e crítico.

Foi deliberado pelo Conselho desta Corte a formalização imediata de auditoria especial para as prefeituras com ICCPE em nível Crítico.

O município de Lagoa do Itaenga, conforme análise técnica, consta na tabela "Níveis com Menores ICCPE em 2016 - Ranking 10", fl.16, na penúltima colocação entre os 184 municípios de Pernambuco e apresentou nível Crítico e pontuação de 19,33%.

Foram responsabilizados o Prefeito, Sr. Lamartine Mendes dos Santos, a Secretária de Saúde, Sra. Teresa Cristina



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Priori Campello e a Secretária de Ação Social, Sra. Nadir Natali de Lima Santos, e ainda Sociedade Comercial de Assistência Municipal - SOCAM.

Os interessados não se pronunciaram em peça de defesa.

É importante ressaltar que, conforme relatado pela área técnica, o ICCPE de 2016 do Município, relativo ao exercício de 2015, foi classificado como INSUFICIENTE, com nota 61,08, e que, no exercício em análise, houve um agravamento do resultado do referido índice, se enquadrando como CRÍTICO, com nota 19,33. No entanto, os contratos com a empresa de prestação de serviços foram aditados mantendo as condições pactuadas inicialmente.

Compete à Administração Municipal contratante a aplicação da multa contratual por inexecução total ou parcial dos termos avençados no contrato. Além de emitir recomendação e ou determinação acerca da execução contratual, esta Corte de Contas poderá imputar débito ao gestor pelo dano causado ao erário quando o objeto contratado não for executado, ou for parcialmente executado, e ainda assim for pago.

Os achados de auditoria são procedentes.

A presente auditoria especial foi decorrente de deliberação pelo Conselho desta Corte de que fossem formalizados tais processos para as prefeituras com ICCPE em nível Crítico em 2016 e os seus julgamentos, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, têm sido pela irregularidade das contas, exarando determinações, mas, sem aplicação de sanção pecuniária.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Quanto à empresa responsabilizada pela área técnica, no caso concreto, recomendo que o gestor avalie a conveniência e oportunidade da continuidade do contrato, bem como se cabem sanções contratuais pelas falhas apontadas pela auditoria.

Assim,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as infrações às normas e padrões contábeis que regulam a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e a Resolução TC n° 38/2016, resultaram num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis - ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível "crítico";

CONSIDERANDO, no entanto, que o exercício de 2016 consistiu no primeiro ano em que este Tribunal de Contas realizou auditorias tendo por objeto exclusivamente verificar a adequação da contabilidade pública municipal às normas que regulam tal matéria;

CONSIDERANDO que os julgamentos recentes desta Casa em relação a auditorias especiais deflagradas em municípios cujo Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis - ICCPE em 2016 foi classificado no nível "crítico" têm considerado os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e concluído pela irregularidade das contas, com determinações, porém sem sanção pecuniária (PROCESSO TCE-PE N° 1751791-6/ACÓRDÃO T.C. N° 429/19 e PROCESSO TCE-PE N° 1751804-0/ ACÓRDÃO T.C. N° 1220/18);



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso IV, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, artigos 40 e 59, inciso III, alínea "b" da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE;

Voto pela **Irregularidade** do objeto da presente Auditoria Especial na gestão do Prefeito, Sr. Lamartine Mendes dos Santos, da Secretária de Saúde, Sra. Teresa Cristina Priori Campello e da Secretária de Ação Social, Sra. Nadir Natali de Lima Santos.

Determino aos responsáveis pelos serviços de contabilidade, ainda que por intermédio de terceiros contratados, para que elaborem as Demonstrações Contábeis a serem anexadas às prestações de contas anuais em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

A CONSELHEIRA PRESIDENTE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.
PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO PIMENTEL.

LH/ML